GOVERNO MUNICIPAL
**CASCAVEL**
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 17/07/23
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 /2023.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 17/07/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Regulamenta o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria especial da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O servidor público com deficiência, segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cascavel, será aposentado na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que conte com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**
Cascavel, 29 de junho de 2023.

**Leonardo Paranhos,**
Prefeito Municipal.

**MENSAGEM DE LEI**

Excelentíssimo Presidente,
Nobres vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Regulamenta o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria especial da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cascavel."

Em 2019 o Congresso Nacional promulgou a Emenda à Constituição Federal nº 103, que promoveu a chamada reforma da previdência, na qual restaram estabelecidas normas de aplicação imediata no âmbito dos Regimes Próprios e regras cuja vigência local exige a edição de legislação pelo Município, dentre as quais figuram as regras inerentes aos benefícios. O § 4º-A. do art. 40 da Constituição Federal estabelece:

> Art. 40. [...]
>
> § 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Apesar da disposição constitucional, em nosso Município ainda não há lei complementar específica que discipline a aposentadoria especial do servidor público com deficiência, segurado do Regime Próprio de Previdência Social.

Ademais, recentemente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu decisão no Mandado de Injunção nº 0045442-02.2022.8.16.0000 que definiu o seguinte: "Reconhecer a mora do Município de Cascavel para a edição da norma complementar de que trata o art. 40, § 4º-A, da Constituição Federal, e, em virtude disso, determinar que o Chefe do Poder Executivo Municipal do Município de Cascavel encaminhe ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei complementar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 8°, I, da Lei nº 13.300/2016).".

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam elaboração deste Projeto de Lei Complementar que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**
Cascavel, 29 de junho de 2023.

**Leonaldo Paranhos,**
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
**ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA**
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.